



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LARA RUFINO PINHEIRO

**A FAMÍLIA MARGINALIZADA E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS
PREVIDENCIÁRIOS: CRÍTICAS À AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO
JURÍDICO ÀS UNIÕES CONCOMITANTES**

**JOÃO PESSOA
2024**

LARA RUFINO PINHEIRO

**A FAMÍLIA MARGINALIZADA E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS
PREVIDENCIÁRIOS: CRÍTICAS À AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO
JURÍDICO ÀS UNIÕES CONCOMITANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

**JOÃO PESSOA
2024**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

P654f Pinheiro, Lara Rufino.

A família marginalizada e a efetividade dos direitos previdenciários: críticas à ausência de reconhecimento jurídico às uniões concomitantes / Lara Rufino Pinheiro. - João Pessoa, 2024.

53 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito das famílias. 2. Direito previdenciário.
3. Famílias paralelas. 4. Pensão por morte. I. Lima,
Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LARA RUFINO PINHEIRO

**A FAMÍLIA MARGINALIZADA E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS
PREVIDENCIÁRIOS: CRÍTICAS À AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO
JURÍDICO ÀS UNIÕES CONCOMITANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

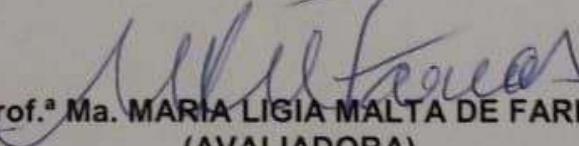
Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE MAIO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:


**Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(ORIENTADORA)**


**Prof. Dr. JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
(AVALIADOR)**


**Prof.^a Ma. MARIA LIGIA MALTA DE FARIA
(AVALIADORA)**

To the stars who listen
and the dreams that are answered

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de expressar minha gratidão à Deus por ter estado comigo nos dias mais duvidosos e por ter sido meu maior alicerce nos momentos em que a fé me foi falha. Sem Ele, nenhuma conquista seria possível.

Por conseguinte, agradeço à minha família. À minha mãe, pelas incontáveis horas me escutando falar sobre assuntos relacionados ao direito, mesmo que não despertassem seu interesse, só porque eram relevantes para mim; pelas brincadeiras que trouxeram leveza aos momentos de estresse e, principalmente, por acreditar em mim quando eu mesma não o fiz. Ao meu pai, por todo esforço e dedicação em proporcionar o melhor para mim, muitas vezes renunciando às suas próprias necessidades para me oferecer todas as oportunidades que ele próprio não teve. Ao meu irmão, por ser a razão de tudo isso, minha motivação nos dias difíceis e inspiração que me impulsiona a buscar constantemente ser uma pessoa melhor. Eu amo vocês mais do que palavras podem expressar.

Agradeço imensamente aos amigos que estiveram ao meu lado durante esta jornada: Bruna, Cecília, Giovanna, Gustavo, Éshylla, Karen, José Jonas, Luana, Matheus Ben, Nathália, Mariana, Renan e Ruanna. A presença, apoio e até mesmo ameaças de cada um de vocês tornaram a experiência universitária mais suportável e este trabalho possível.

Dos amigos que, mesmo distantes, se fizeram presentes, agradeço inicialmente ao meu grupinho, carinhosamente apelidado pelo meu pai de "clubinho do livro": Anna Clara, Amanda, Cláudia, Luiza, Marcela, Maria Eduarda, Nara e Natália. Entre surtos, fofocas, conversas profundas e conselhos, vocês tornaram o meu mundo um lugar melhor para se estar. Obrigada por vibrarem com minhas vitórias, comprarem minhas brigas e oferecerem conforto nos momentos de tristeza. Além disso, não poderia deixar de mencionar Lucas, que mesmo eu sendo péssima em manter contato nunca falhou em demonstrar apoio, carinho e preocupação.

Agradeço a Paraíba Previdência (PBPREV) e todas as pessoas com quem tive o prazer de trabalhar. Durante esse período, pude aprofundar meu conhecimento em Direito Previdenciário e desenvolver um interesse ainda maior pelo tema abordado no presente trabalho.

Agradeço também aos diversos docentes que influenciaram minha trajetória acadêmica, em especial a minha orientadora Raquel Moraes e o professor

Julian Nogueira, por serem exemplos de profissionais e demonstrarem que a docência, embora desafiadora em muitos aspectos, quando realizada com verdadeiro interesse e cuidado tem o poder de transformar vidas.

Por fim, expresso minha gratidão a todos os que, de alguma forma, contribuíram para esta jornada e não foram mencionados aqui.

“O Direito deve ser estável,
contudo, não pode permanecer imóvel.”

Roscoe Pound

RESUMO

A instituição familiar é uma das mais antigas e fundamentais em nossa sociedade. Ao longo dos anos sua estrutura vem sendo remodelada e redefinida, de forma que o modelo tradicional, composto por pais e filhos, está gradativamente perdendo destaque, dando abertura a arranjos familiares cada vez mais diversos. Entre esses novos modelos familiares, destacam-se as famílias paralelas. De forma simplificada, essas famílias surgem quando um indivíduo que já integra um casamento ou união estável, sem cessar esse vínculo primário, inicia uma união com uma terceira pessoa com a qual também convive como família. Quando essas relações simultâneas esbarram na esfera judicial, abre-se uma discussão sobre o reconhecimento e os efeitos jurídicos delas decorrentes. Diante desse contexto, este trabalho tem como objetivo investigar a possibilidade de reconhecimento das uniões paralelas no âmbito do Direito Previdenciário, especialmente no que se refere à concessão de pensão por morte. Para isso, foi adotada uma abordagem descritiva qualitativa, valendo-se do método dedutivo e das técnicas documental e bibliográfica. Ao longo dos capítulos foram analisados os novos contornos familiares, os fundamentos e princípios norteadores da previdência social e por fim apresentado as repercussões jurisprudenciais e doutrinárias no que se refere ao rateio da pensão por morte nas uniões estáveis paralelas. Os resultados obtidos dessa análise revelam uma lacuna na legislação e na jurisprudência brasileiras em relação ao reconhecimento e aos efeitos jurídicos das uniões paralelas, especialmente no contexto previdenciário. Apesar dos avanços legislativos e sociais, ainda persiste uma resistência em reconhecer essas estruturas como entidades familiares e em conferir-lhes os benefícios e direitos correspondentes. Portanto, é evidente que a abordagem jurídica atual revela um viés preconceituoso e ultrapassado, que desconsidera as realidades sociais e os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, torna-se imperativo que o Estado atue como um facilitador no reconhecimento das novas formas familiares, assegurando a justiça e a equidade no tratamento das diversas configurações familiares na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Direito das famílias, Direito previdenciário; Famílias paralelas; Pensão por morte.

ABSTRACT

The family institution is one of the oldest and most fundamental in our society. Over the years, its structure has been remodeled and redefined, and the traditional model, consisting of parents and children, is gradually losing prominence, giving way to more diverse family arrangements. Among these new family models, parallel families stand out. In simplified terms, these families occur when an individual who is already in a marriage or stable union, without ceasing this primary bond, starts a union with a third person with whom they also live as a family. When these simultaneous relationships come up against the judicial sphere, a debate emerges about the recognition and legal effects of these relationships. Given this context, the aim of this paper is to investigate the possibility of recognizing parallel unions in the context of social security law, especially in relation to the concession of death pensions. For this purpose, a qualitative descriptive approach was adopted, using the deductive method and documentary and bibliographic techniques. Throughout the chapters, the new family contours, the foundations and guiding principles of social security were analyzed, and finally the repercussions of jurisprudence and doctrine regarding the apportionment of death pensions in parallel stable unions were presented. The results obtained from this analysis reveal a gap in Brazilian legislation and case law in relation to the recognition and legal effects of parallel unions, especially in the social security context. Despite legislative and social advances, there is still resistance to recognizing these structures as family entities and granting them the corresponding benefits and rights. Therefore, it is clear that the current legal approach reveals a prejudiced and outdated bias, which disregards social realities and the rights of the parties involved. In this sense, it is imperative that the state acts as a facilitator in recognizing new family forms, ensuring justice and fairness in the treatment of the various family configurations in contemporary society.

Keywords: Family law; Social security law; Parallel families; Pension for death.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC – APELAÇÃO CÍVEL

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADPF – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

AGRG - AGRAVO REGIMENTAL

AGINT – AGRAVO INTERNO

ARESP – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CP – CÓDIGO PENAL

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESP – RECURSO ESPECIAL

RGPS – REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJSE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

TRF – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FAMÍLIA: ELEMENTOS DE CONSTITUIÇÃO E NOVOS CONTORNOS	14
2.1 FAMÍLIA: DO SÉCULO XX AO SÉCULO XXI	14
2.2 NOVOS CONTORNOS FAMILIARES	18
2.3 UNIÕES SIMULTÂNEAS/ FAMÍLIAS PARALELAS	20
2.3.1 Casamento como forma de constituição de família	20
2.3.2 União estável como forma de constituição de família	21
2.3.3 Uniões simultâneas	23
2.3.4 Diferenciação entre famílias paralelas, concubinato e poliamor.....	25
3 FAMÍLIA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	28
3.1 ASPECTOS GERAIS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	28
3.2 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	30
3.3 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE	32
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO RATEIO DE PENSÃO POR MORTE NAS UNIÕES SIMULTÂNEAS	36
4.1 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: TEMA 529	36
4.2 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	39
4.3 POSICIONAMENTO DAS INSTÂNCIAS INFERIORES	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A família é reconhecida como a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana. Ao longo da história, as dinâmicas familiares têm sofrido mudanças substanciais em resposta às transformações sociais, culturais e políticas de cada época. Consequentemente, o modelo tradicional de família, composto por pai, mãe e filhos, tem sido cada vez mais questionado e desafiado.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a consagração do pluralismo familiar, intensificou-se o debate acerca de outras formas de constituição de família para além do modelo tradicional. Dessa forma, arranjos antes estigmatizados passaram a ser legitimados e reconhecidos como entidades familiares. No entanto, apesar dos notáveis avanços, o progresso tem sido gradual, de modo que ainda hoje é possível observar a persistência de diversas estruturas familiares à margem da sociedade e da proteção legal, como é o caso das uniões simultâneas.

A coexistência de relações concomitantes é uma realidade experimentada pela sociedade, na qual se observa que algumas relações são mantidas e conduzidas de forma paralela a outras já estabelecidas, muitas vezes desafiando o conceito preexistente de família. Quando essas relações simultâneas esbarram na esfera judicial é que se tem a discussão sobre a possibilidade ou impossibilidade de seu reconhecimento, bem como sobre os efeitos jurídicos que delas decorrem.

Apesar das múltiplas dimensões a serem investigadas nesse tema, é imprescindível tratar acerca do que acontece com essas famílias quando o indivíduo que as constitui vem a óbito. Nesse contexto, emerge a indagação sobre as implicações do reconhecimento das uniões paralelas no âmbito do Direito Previdenciário, particularmente no que concerne à concessão de pensão em tais circunstâncias.

A legislação previdenciária determina que o benefício de pensão por morte será concedido aos dependentes do segurado falecido, desde que atendidos os critérios necessários e comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor. Em situações em que existam múltiplos pensionistas, a medida adotada é a divisão igualitária entre os beneficiários.

Dentro desse contexto, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: **É possível a concessão de efeitos previdenciários e, consequentemente, o rateio do benefício de pensão por morte entre as famílias paralelas?**

A pesquisa a ser conduzida é caracterizada como descritiva, de cunho qualitativo, na qual foi na qual foi empregado o método de abordagem dedutivo, uma vez que a partir de premissas gerais concernentes ao Direito de Família e ao Direito Previdenciário, foi possível discutir de forma mais específica a problemática do rateio de pensão nos casos de simultaneidade de uniões.

Além disso, utilizou-se da revisão documental e bibliográfica como principal meio de obtenção de informações. Essas técnicas envolveram a análise de legislações, artigos acadêmicos, publicações em revistas, monografias, teses de mestrado, livros físicos e e-books. Adicionalmente, para exemplificar o conteúdo e demonstrar a relevância do estudo, também foram utilizados entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, de Tribunais Regionais Federais, bem como Tribunais de Justiça Estaduais.

A fim de alcançar uma resposta ao problema apresentado, o intuito geral deste trabalho é demonstrar a imprescindibilidade do rateio de benefício previdenciário em casos de uniões simultâneas, como forma de assegurar a tutela dos direitos das partes envolvidas diante do óbito do instituidor.

Para que seja atingida a referida finalidade, este trabalho busca analisar os novos contornos familiares, explorar os fundamentos e princípios norteadores da previdência social e por fim debater acerca das repercussões jurisprudenciais e doutrinárias no que se refere ao rateio da pensão por morte nas famílias paralelas.

Inicialmente, no segundo capítulo, busca-se traçar um breve histórico acerca da família nas legislações brasileiras as partir do século passado, abordando as transformações ocorridas nas estruturas familiares e apontando os novos modelos presentes na sociedade contemporânea, com ênfase nas uniões concomitantes.

No terceiro capítulo, serão investigados os aspectos gerais da seguridade social, com foco na relação entre a previdência social e o direito de família, especialmente no que diz respeito ao benefício de pensão por morte.

No quarto capítulo, por sua vez, será tratado do reconhecimento – ou não – dessas relações simultâneas com base nos entendimentos jurisprudenciais adotados no país, desde as instâncias inferiores até os tribunais superiores.

A escolha desta temática é justificada pela sua relevância e pela frequência com que a questão se manifesta na sociedade. Além disso, a dinamicidade do contexto familiar, que se desenvolve ao longo do tempo e está sujeito a constantes mudanças, torna necessário que o ordenamento jurídico esteja em sintonia com essas transformações.

2 FAMÍLIA: ELEMENTOS DE CONSTITUIÇÃO E NOVOS CONTORNOS

Desde os primórdios da civilização, antes mesmo do estabelecimento do Estado e do direito, a família sempre se fez presente enquanto estrutura social. Em todas as épocas e culturas é possível observar a presença de algum tipo de organização familiar, em permanente estado de renovação e adaptação.

Embora a sociedade tenha se desenvolvido e o direito acompanhado esse processo, incorporando novos valores e deixando outros para trás, é inegável que diversas temáticas no âmbito da família, apesar de amplamente debatidas, persistem sem um entendimento consolidado.

Essa situação decorre, em grande parte, das constantes transformações sociais, que muitas vezes não são adequadamente refletidas pelas leis e códigos que buscam regulá-las. Com isso, apesar da evidente necessidade de regulamentar a entidade familiar e seus desdobramentos, demonstra-se deficitária a ideia de limitar ou reprimir esse fenômeno a um código estático.

Um exemplo disso é o debate acerca das chamadas famílias paralelas, especialmente no que concerne à concomitância de uniões estáveis e sua repercussão nas diversas esferas do direito. O que se verifica atualmente, diante do confronto entre a realidade e as disposições legais, é a promoção de desigualdade e insegurança jurídica para os indivíduos envolvidos nessas relações.

Diante disso, este capítulo se dedicará a fornecer uma breve definição de família e a explorar seu reconhecimento dentro do contexto das legislações brasileiras contemporâneas, apresentando as formas de constituição amparadas pelo direito e dando ênfase às famílias paralelas.

2.1 FAMÍLIA: DO SÉCULO XX AO SÉCULO XXI

A família é reconhecida como a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana. Composta tradicionalmente por pais e filhos, essa estrutura básica permaneceu relativamente inalterada durante séculos no mundo ocidental, mesmo diante das transformações da sociedade urbana. No entanto, nas últimas décadas, as intensas mudanças sociais têm desafiado esse paradigma, revelando um panorama familiar cada vez mais diversificado e distante do modelo tradicional.

No século passado, o antigo Código Civil (Lei nº. 3.071 de 1916), conhecido por sua essência patrimonialista, reconhecia a família com características totalmente patriarcais.¹ Conforme destacado por Silvio Venosa, o referido código em momento algum preocupou-se com as uniões sem matrimônio, com os direitos dos filhos havidos fora do casamento, nem com os órfãos sem patrimônio, aspectos especialmente significativos em um Brasil onde a maioria da população encontrava-se nessa condição.²

Além disso, embora o Código Civil de 1916 não fornecesse uma definição explícita do conceito de família, estipulava que sua legitimidade decorria do casamento civil, o qual, por sua vez, era considerado indissolúvel. A respeito disso Maria Berenice Dias aponta:

O Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado. Em sua visão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família matrimonializada.³

Dessa forma, apenas as famílias constituídas através do casamento seriam consideradas legítimas, e, portanto, dignas de receber a proteção e o reconhecimento do Estado. A quebra deste paradigma ocorreu de forma gradual, as intervenções legislativas sucessivas passaram a refletir transformações no pensamento e na identidade cultural da sociedade brasileira, até que em 1988 encontraram fundamento axiológico para a plena consecução de suas finalidades sociais.⁴

A promulgação da Constituição da República em 5 de outubro de 1988 representou a materialização de uma nova configuração de valores na sociedade,

¹ SCHUWARTEN, E. S. M. **A família na legislação brasileira.** Conteúdo Jurídico, Brasília, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52898/a-familia-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 10 abr. 2024.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Família e Sucessões. v.5.** 23. ed. Barueri [SP]: Editora Atlas, 2023, p. 28.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 46.

⁴ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, A. C. B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6.** Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 2.

abrindo as portas para a construção de um modelo mais igualitário de família pautado no consenso, na solidariedade e no respeito à dignidade das pessoas que a integram. Nos dizeres de Rolf Madaleno:

A partir da Carta Política de 1988 foi sendo desconstituída a ideologia da família patriarcal, edificada na relação monogâmica, parental, heterossexual e patrimonial, e escorada na chefia do marido provedor, asfixiando o livre trânsito do afeto como base de toda e qualquer estrutura familiar, ao lado de outros valores inerentes aos relacionamentos que aproximam e aninham as pessoas.⁵

Nesta conjuntura, a instituição familiar iniciou um processo de superação de suas antigas limitações, adaptando-se às novas dinâmicas sociais da época. O artigo 226 da Constituição, além de eleger a família como base da sociedade e conferir-lhe especial proteção estatal, ampliou o conceito oficial de família ao reconhecer outros modelos de relações familiares para além do casamento. Isso incluiu a união estável e a família monoparental, que passaram a receber o mesmo amparo legal destinado ao matrimônio.

Apesar dos evidentes avanços, diversos arranjos familiares não foram devidamente incorporados ao texto constitucional, sugerindo à primeira vista a impossibilidade de existência – ou no máximo existência à margem da proteção legal – de outros tipos de uniões e, consequentemente, seu reconhecimento como entidades familiares.

Mais de uma década após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, em 10 de janeiro de 2002, foi sancionado o novo Código Civil. Contudo, apesar das grandes expectativas, o referido diploma não trouxe alterações significativas no que se refere à situação apresentada. Isso pode ser atribuído ao fato deste novo código já ter nascido defasado, tanto cronologicamente, uma vez que seu processo de elaboração teve início na década de 1970, quanto axiologicamente, já que sua estrutura não refletia o pensamento jurídico e aos valores predominantes no início do século XXI.⁶

⁵ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 27.

⁶ RIBEIRO, R. R. B. *O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões*. Civilistica.com, Rio de

Não obstante a omissão legislativa quanto à filiação socioafetiva e uniões homoafetivas, o Código de 2002 também cometeu inconstitucionalidades ao tratar desigualmente entidades familiares decorrentes do casamento e da união estável.⁷ Mesmo diante das inúmeras revisões e ajustes realizados ao longo dos anos à fim de adequá-lo à sociedade atual, persistiram lacunas importantes, especialmente no que diz respeito à regulamentação de questões concernentes às famílias contemporâneas.

O alargamento conceitual das relações interpessoais tem impactado profundamente na configuração da família, que já não se limita a um único significado. Com isso, é imprescindível reconhecer que os tipos de famílias delineados na legislação constitucional não são taxativos, não obstruindo, assim, o reconhecimento de novos arranjos familiares. Nesse sentido posiciona-se Rolf Madaleno:

Haveria evidente equívoco imaginar pudesse o texto constitucional restringir sua proteção estatal exclusivamente ao citado trio de entidades familiares (casamento, união estável e relação monoparental), olvidando-se de sua função maior, de dar abrigo ao sistema democrático e garantir a felicidade através da plena realização dos integrantes de qualquer arquétipo de ente familiar, lastreado na consecução do afeto, pois, como prescreve a Carta Política, a família como base da sociedade, tem especial proteção do Estado (CF, art. 226) e um Estado Democrático de Direito tem como parte integrante de seu fundamento e existência a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), que sob forma alguma pode ser taxada, restringida ou discriminada.⁸

Coadunando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, no julgamento da ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ, reconheceu que os tipos de família elencados no supracitado dispositivo da Constituição, possuem um cunho meramente exemplificativo. O caso tratava sobre o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Ao final, o posicionamento da corte reafirmou a relevância do afeto na ordem jurídica, constituindo-o como elemento basilar para definição de família.

Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1–50, 2021. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/709>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, *passim*.

⁸ MADALENO, 2023, p. 5.

Nessa conjuntura, observados os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna, as entidades familiares cuja finalidade gira em torno do afeto e realização pessoal de seus integrantes passaram a ser amparadas juridicamente. Os modelos tradicionais e a concepção institucionalista da família foram superados, dando lugar a uma visão mais pluralista dessas estruturas, reconhecendo formações que sempre estiveram presentes na sociedade, ainda que sujeitas à estigmatização e à marginalidade.⁹

2.2 NOVOS CONTORNOS FAMILIARES

A mudança de paradigma na concepção de família tem suas raízes na valorização do afeto e das relações que surgem de sua livre manifestação. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o afeto foi reconhecido como um dever jurídico protegido pelo Estado, e o princípio da afetividade passou a orientar as relações familiares, rompendo com o padrão tradicional de família no qual o casamento detinha monopólio.¹⁰

De forma sucinta, a presença da família pode ser identificada onde houver laços afetivos que sejam tanto o ponto de partida quanto o objetivo final das relações ou arranjos por eles vinculadas. Todavia, é fundamental ressaltar que a afetividade mencionada é uma construção cultural que se desenvolve por meio da convivência, desvinculada de interesses materiais, os quais só surgem secundariamente quando essa convivência chega ao fim. Essa dinâmica se manifesta em um ambiente de solidariedade e responsabilidade mútua.¹¹

Considerando esses aspectos, a família emerge como espaço fundamental no processo de formação da personalidade dos seres humanos, constituindo-se também como o ambiente no qual buscam concretizar seus anseios e encontrar felicidade. Com isso, na contemporaneidade, é possível perceber cada vez mais novos arranjos familiares permeados pelo afeto, dignidade e solidariedade.

⁹ DINIZ, Mayara Marly Lopes. **Famílias Simultâneas e Direitos Sucessórios**. 2020. 66 p. Monografia (Direito) — Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28193/1/MMLD%2020140320.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024, p. 9.

¹⁰ ANTONIO, Terezinha Damian (org). **Novas relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro**. 1 ed. Jundiaí [SP]: Paco e Littera, 2020, p. 7.

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus Clausus**. 2007, p. 7. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Os modelos familiares expressamente previstos na Constituição de 1988 são: (i) família matrimonializada, que decorre do casamento entre homem e mulher (art. 226, §§1º, 2º e 5º); (ii) família informal decorrente da união estável entre homem e mulher (art. 226, §3º); e (iii) família monoparental, constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores e sua prole (art. 226, §4º).

Em que pese essas tímidas disposições constitucionais, atualmente os modelos familiares encontram respaldo no princípio da dignidade humana e seus elementos integrativos, tais como liberdade, igualdade, pluralismo e afetividade. Com isso, verifica-se a existência de outros arranjos familiares implicitamente abarcados pelo texto constitucional. Dentre eles, Maria Berenice Dias¹² destaca:

- (i) Família anaparental, constituída por parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefe, como no caso de grupo de irmãos, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos;
- (ii) Família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, especialmente sob o modelo de união estável;
- (iii) Família mosaico, modelo pelo qual se reconstitui família pela junção de duas famílias anteriores, unindo filhos de um e de outro dos genitores, além de filhos comuns que eventualmente venham a ter;
- (iv) Família socioafetiva, constituída por pessoas não parentadas entre si, mas que nutrem interdependência afetiva, como o caso dos chamados “filhos de criação”, ou a relação paterno/filial estabelecida efetivamente entre padrasto e enteado;
- (v) Famílias paralelas ou simultâneas, modelo no qual ocorre conjugalidades concomitantes.

Conforme o entendimento de Paulo Lobo, devido aos pressupostos de constituição e efeitos específicos, cada unidade familiar está sujeita a um estatuto jurídico próprio, não podendo ser equiparada ou condicionada aos requisitos da outra. Quando a legislação infraconstitucional não abrange uma unidade familiar específica, esta é governada pelos princípios e regras constitucionais, bem como pelos princípios

¹² DIAS, 2010, *passim*.

e regras gerais do direito de família aplicáveis, levando em consideração suas características específicas. Assim, resta evidente a inviabilidade de adoção de regras universais segundo modelos únicos ou ordens de preferência.¹³

A atual diversidade e complexidade da família reforça a compreensão de que não existe um único modelo absoluto, mas sim uma variedade de formas de organização e laços familiares, todos igualmente dignos de reconhecimento e respeito. Nesse contexto, procederemos à análise mais detalhada de uma dessas formas, as famílias paralelas ou simultâneas, explorando seus principais aspectos.

2.3 UNIÕES SIMULTÂNEAS/ FAMÍLIAS PARALELAS

Neste tópico, constatado o aumento exponencial dos arranjos familiares e a mudança das estruturas familiares ao longo do tempo, pretende-se explorar as famílias paralelas. Contudo, antes de proceder com sua devida conceituação, faz-se necessário primeiramente discorrer acerca de outras formas de constituição de família: o casamento e a união estável.

2.3.1 Casamento como forma de constituição de família

Assim como o conceito de família, ao longo da história o casamento como forma de composição familiar vem tendo sua conceituação redefinida. Na definição de Lafayette Rodrigues Pereira, “casamento é o ato solene pelo qual duas pessoas de sexos diferentes se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade e amor na mais estreita comunhão de vida”.¹⁴ Já para Maria Helena Diniz, trata-se da “conjuncão de matéria e espírito de dois seres de sexo diferente para atingirem a plenitude do desenvolvimento de sua personalidade, através do companheirismo e do amor”.¹⁵

Todavia, como já destacado nos tópicos anteriores, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 132/RJ e a ADI 4.277/DF estendeu a possibilidade da constituição de união estável às famílias homoafetivas. A partir desses julgamentos e

¹³ LOBO, 2007, p. 14.

¹⁴ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p. 34.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – Volume 5**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 21.

apoiado nos mesmos fundamentos, o STJ permitiu casamentos entre pessoas do mesmo sexo.

Considerando esses aspectos, o presente trabalho adotará a definição proposta pelo professor Paulo Lobo, na qual o casamento é descrito como “ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado.”¹⁶

No âmbito da legislação brasileira atual, o casamento é reconhecido em duas modalidades distintas: o civil e o religioso com efeitos civis. Em relação à seu propósito, pode-se destacar como sua principal finalidade o disposto no art. 1.511 do Código Civil: estabelecer comunhão plena de vida, impulsionada pelo amor e pela afeição entre o casal, e fundamentada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, assim como na mútua assistência.

No que se refere aos impedimentos para o casamento, é relevante destacar o impedimento delineado no artigo 1.521, inciso VI do Código Civil, que veda explicitamente o casamento de pessoas já casadas, reforçando a natureza monogâmica das relações conjugais. Dessa forma, enquanto subsistir o casamento anterior, o impedimento permanece. Se o matrimônio for contraído em desrespeito a esse impedimento, será considerado nulo.

O dispositivo mencionado reflete o cenário atual do ordenamento brasileiro, que prioriza a proteção da instituição familiar com base em princípios monogâmicos, deixando outras formas de constituição familiar desamparadas pela legislação.

2.3.2 União estável como forma de constituição de família

Apesar da rejeição social e da resistência por parte do legislador, é inegável que vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram. Todavia, no intuito de preservar a instituição familiar moldada por valores religiosos e patriarcais, por muito tempo as legislações do país optaram por ignorar as relações extramatrimoniais. Com o decorrer dos anos, ao perceber que as relações familiares estavam se estabelecendo publicamente além do escopo do casamento civil, o legislador constituinte reconheceu a urgência de fornecer proteção equiparada a essas uniões, denominando-as como uniões estáveis e formalizando-as como entidades familiares.

¹⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias. v.5.** 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 43.

Nesse contexto, conforme já destacado, a Constituição Federal de 1988 finalmente trouxe o reconhecimento jurídico das uniões estáveis como entidades familiares, viabilizando assim sua regulamentação através da legislação infraconstitucional.

Segundo o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira, a definição de união estável não se restringe a um conceito rígido e definitivo, mas sim a uma combinação de fatores subjetivos (como ter relacionamento recíproco e intenção de constituir família) e objetivos (como a convivência contínua ao longo do tempo).¹⁷

No entanto, partindo do pressuposto central de que se trata de uma relação amorosa e conjugal, podem ser identificados diversos elementos que compõem ou caracterizam essa união, como: a durabilidade da relação, a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, *affectio societatis*, coabitação, fidelidade, notoriedade, comunhão de vida, enfim, tudo aquilo que faça o relacionamento parecer um casamento, ou melhor, que configure um núcleo familiar.

A principal distinção entre a união estável e o casamento reside no aspecto formal e probatório. Enquanto no casamento civil a certidão serve como prova definitiva, na união estável não formalizada a comprovação é mais complexa, demandando testemunhos, documentos diversos, registros fotográficos, extratos bancários e correspondências, todos apresentados como evidências para atestar a durabilidade da relação, o que demonstra sua natureza fática.

Outro ponto fundamental para a definição da união estável é a análise dos seus impedimentos. Como seu regimento se dá à imagem e semelhança do casamento, seus impedimentos são os mesmos estipulados no artigo 1521 do Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;

¹⁷ PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. **União Estável**. In: Tratado de direito das famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 199.

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

São justamente esses impedimentos que suscitam os principais questionamentos relacionados à união estável, levando a indagações sobre a possibilidade de manter múltiplos relacionamentos estáveis simultaneamente.

2.3.3 Uniões simultâneas

As famílias paralelas, também chamadas de uniões simultâneas, múltiplas ou concomitantes, são relações constituídas por dois núcleos familiares existentes ao mesmo tempo, com um integrante comum a ambas. De forma simplificada, essas famílias surgem quando um indivíduo que já integra um casamento ou união estável, sem cessar esse vínculo primário, inicia uma união com uma terceira pessoa com a qual também convive como família.

Embora a CF/88 tenha dado amparo à união estável, a ausência de disposição específica no ordenamento jurídico nacional suscitou debates sobre a possibilidade de múltiplas uniões estáveis. Tal lacuna deu origem a três correntes de pensamento: a primeira considera a fidelidade como um requisito intrínseco, sem a qual a constituição da entidade familiar não é possível; a segunda defende que haveria apenas o reconhecimento de uma sociedade de fato, resolvendo-se o conflito no plano do direito das obrigações, segundo o modelo da Súmula 380/STF; já a terceira corrente sustenta que uma segunda união estável seria idêntica à primeira, sendo também reconhecida como uma entidade familiar.¹⁸

As duas primeiras correntes partem do pressuposto que a união estável é equiparada ao casamento, devendo se submeter aos mesmos princípios e deveres, como a monogamia e a fidelidade. No entanto, surge a indagação sobre a validade desses princípios quando aplicados em um contexto em que a concepção de família ultrapassa os limites do casamento.

Atualmente, não existe dispositivo legal que estabeleça explicitamente a monogamia como requisito obrigatório para todas as relações conjugais. O princípio da monogamia encontra respaldo no artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil, quando

¹⁸ LOBO, 2024, p. 83.

proíbe a existência de múltiplas relações matrimonializadas. Contudo, percebe-se que nada se falou acerca das entidades familiares distintas do modelo matrimonial, o que pode implicar no entendimento que a monogamia significa interdição a outro casamento, mas não a outra entidade familiar.

Já no âmbito do dever de fidelidade, observa-se que se trata, no máximo, de uma norma jurídica desprovida de sanção, ou seja, uma prescrição de caráter essencialmente moral. Embora seja considerado uma premissa, não constitui um impedimento para a constituição do casamento, e, portanto, também não deveria ser visto como um obstáculo para o reconhecimento de uniões simultâneas. A respeito da temática, Maria Berenice Dias aponta:

Ninguém é fiel porque assim determina a lei, ou deixará de sê-lo por falta de uma ordem legal. Não é a imposição legal de normas de conduta que consolida ou estrutura o vínculo conjugal, mas simplesmente a sinceridade de sentimentos e a consciência dos papéis desempenhados pelos seus membros que garantem a sobrevivência do relacionamento, como sede de desenvolvimento e realização pessoal.¹⁹

A verdade é que qualquer disposição legal que imponha o dever de fidelidade no casamento e o dever de lealdade na união estável ainda não é capaz de suplantar uma realidade histórica que permeia a sociedade há séculos.

Além dos princípios anteriormente mencionados, é relevanteressaltar que o critério temporal tem sido utilizado em algumas decisões para determinar o reconhecimento das uniões estáveis, utilizando o momento de início de cada relacionamento como fator determinante. De acordo com essa perspectiva, o segundo relacionamento não seria reconhecido como uma união estável, sendo, no máximo, considerado uma entidade monoparental.

Todavia, essa perspectiva se mostra incontroversa, pois a partir da igualdade constitucional dada aos filhos de qualquer origem, todos desfrutam dos mesmos direitos, não podendo ser prejudicados ou sujeitados a uma ordem de preferência.²⁰ Além disso, não existe disposição legal que estabeleça a prioridade

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **O dever de fidelidade.** 2001. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/22/O+dever+de+fidelidade>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁰ LOBO, 2024, p. 83.

temporal como critério determinante para a formação da primeira união estável e a proibição da segunda, ao contrário do que ocorre com o contrato de casamento.

Como destacado em outros tópicos, a união estável é uma situação fática que se desenvolve ao longo do tempo, embora sem um ponto de partida preciso, justamente por não ser um ato jurídico. Não seria razoável considerar como juridicamente inexistente ou ineficaz união estável que preenche todos os requisitos legais, ante a precedência no tempo de outra.

Negar a existência de uniões paralelas, seja entre um casamento e uma união estável, seja entre duas ou mais uniões estáveis, é ignorar uma realidade latente. A repercussão jurídica dessas relações é inquestionável, uma vez que os companheiros compartilham suas vidas, constroem patrimônio em conjunto e, muitas vezes, tem filhos. Destratar essas relações, não lhe outorgando qualquer efeito, constitui afronta à dignidade dos envolvidos. Ademais, limitar o reconhecimento apenas aos aspectos patrimoniais, como uma sociedade de fato, seria uma distorção jurídica, tendo em vista que os indivíduos não se uniram buscando construir uma sociedade.²¹

2.3.4 Diferenciação entre famílias paralelas, concubinato e poliamor

Antes de adentrar nos efeitos jurídicos provenientes das famílias paralelas, especialmente no âmbito previdenciário, faz-se necessário diferenciá-las de outros tipos de relação, para que se possa ter uma visão mais clara e não reste dúvidas quanto aos seus pressupostos.

As uniões concomitantes, ao contrário do que muitos possam presumir, não são formadas com base em encontros furtivos ou casuais. Elas representam algo muito mais significativo: constituem-se como relacionamentos duradouros, alguns dos quais perduram por toda uma vida, caracterizados por um vínculo afetivo profundo.²² Todavia, devido à abordagem genérica frequentemente dada ao instituto, é comum que ele seja confundido ou até mesmo equiparado a relações concubinárias ou de poliamor.

²¹ DIAS, 2010, *passim*.

²² MALAVOLTA, Angélica Erbice; MALAVOLTA, Danize Erbice. **Famílias paralelas: aplicação ao princípio da afetividade.** FADISMA. 24 abr. 2019. Disponível em: <https://sites.fadisma.com.br/entrementesanais/familias-paralelas-aplicacao-ao-princípio-da-afetividade-2/>. Acesso em: 02 de mai. 2024.

Um exemplo disso é o posicionamento adotado pela doutrinadora Juliana Barbosa, que emprega uma abordagem que não diferencia claramente o poliamor das famílias paralelas, mas sim discute de maneira mais abrangente o conceito de simultaneidade familiar. Além disso, argumenta que as famílias simultâneas decorrem de uniões concubinárias, cujos relacionamentos sexuais extraconjogais esporádicos e clandestinos, apesar de não passíveis de ampla aceitação social, configuram a simultaneidade familiar aqui defendida.²³ No entanto, como será discutido adiante, essa perspectiva não apenas apresenta limitações, mas também se mostra inviável diante das dinâmicas sociais contemporâneas.

Em relação ao concubinato, é importante destacar que, no passado, o termo era frequentemente empregado como sinônimo de união estável. Entretanto, desde o advento do artigo 1.727 do Código Civil, passou a designar relações consideradas adulterinas, caracterizadas por uma união clandestina, mantida às escondidas do cônjuge.

Dessa forma, é possível afirmar que no concubinato falta a presença da boa-fé objetiva tão almejada no estabelecimento das famílias paralelas. As famílias criadas a partir da simultaneidade, na maioria das vezes, não têm conhecimento da existência de outros parceiros. Além disso, as relações de concubinato tendem a ser instáveis, podendo ser encerradas a qualquer momento, diferentemente das uniões concomitantes.

No que se refere ao poliamor, Maria Helena Diniz o define como forma íntima de relacionamento com mais de um indivíduo, formando um único núcleo no qual todos os participantes estão cientes das múltiplas uniões.²⁴ Já para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, o poliamorismo contempla a possibilidade de existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, nas quais os participantes se conhecem e aceitam mutuamente, em uma relação múltipla e aberta.²⁵

De maneira resumida, nas famílias paralelas verifica-se a boa-fé objetiva das partes, uma vez que elas não têm conhecimento das relações simultâneas

²³ BARBOSA, Juliana, apud CONSALTER, Zilda Mara; KRINERT, Rafaella De França. **Entre poliamor e as famílias paralelas: um estudo crítico-comparativo das duas modalidades de arranjos familiares**. Research, Society and Development, [S. I.], v. 11, n. 12, p. e464111234751, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i12.34751. Disponível em:

<https://rsdjurnal.org/index.php/rsd/article/view/34751>. Acesso em: 21 fev. 2024.

²⁴ DIAS, 2021, p. 456.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 167.

mantidas pelo indivíduo em comum. Por outro lado, no concubinato o novo parceiro tem conhecimento da preexistência de um relacionamento. Por fim, no poliamor, todas as partes têm conhecimento e consentem com as múltiplas uniões estabelecidas.

3 FAMÍLIA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Conforme discutido no capítulo anterior, o conceito tradicional de família já não consegue abranger toda a complexidade inerente ao tema. Da mesma forma, abordagens e dispositivos considerados pertinentes no passado já não se adequam à realidade da sociedade contemporânea.

Quando se aborda o tema das famílias paralelas, surgem diversas discussões sobre seus efeitos jurídicos e a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico para abranger essas novas configurações familiares. Entre essas discussões, uma questão latente se destaca: o que acontece com essas famílias quando o indivíduo que as constitui falece? Quando ambas as famílias cumprem todos os critérios de formação, quem assegura sua proteção após o falecimento do provedor?

Nesse contexto, imperioso discutir sobre as implicações do reconhecimento das uniões paralelas no âmbito do Direito Previdenciário, particularmente no que concerne à concessão de pensão por morte em tais circunstâncias. Para tanto, faz-se necessário explorar os aspectos relacionados à seguridade social, ao Regime Geral da Previdência e as prestações previdenciárias, principalmente no que se refere ao benefício da pensão por morte e seus segurados. Somente após essa análise introdutória, será possível abrir espaço para a principal discussão deste trabalho acerca da possibilidade do rateio de pensão no contexto das famílias simultâneas.

3.1 ASPECTOS GERAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

O art. 6º da Constituição Federal elenca os direitos sociais que, disciplinados pela Ordem Social, destinam-se à redução das desigualdades sociais e regionais. Dentre esses direitos, encontra-se a seguridade social, que, conforme estabelecido no artigo 194 da CF/88, consiste no conjunto integrado de ações que visam assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do poder público e de toda a sociedade.

Embora muitos considerem a norma constitucional como a definição da seguridade social, é possível observar que, tecnicamente, a Constituição apenas

enumerou seus componentes. Nesse contexto, recorre-se à conceituação proposta por Fábio Zambitte Ibrahim:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão de vida mínimo.²⁶

Verifica-se, portanto, que a seguridade social visa promover o bem-estar, por meio da proteção social, para atender as necessidades básicas daqueles que não conseguem manter as suas próprias necessidades, assim como de seus dependentes.

Nessa perspectiva, a solidariedade se revela como o pilar central, uma vez que o funcionamento desse sistema depende da colaboração conjunta entre o poder público e indivíduos, cada um contribuindo conforme suas possibilidades, para a manutenção do sistema e auxílio dos necessitados.

Ainda no âmbito da seguridade social, podem ser identificados dois subsistemas. De um lado, o subsistema não contributivo, composto pela saúde pública e pela assistência social, ambas custeadas pelos tributos em geral e disponíveis a todas as pessoas que delas necessitarem, sem a exigência de pagamento de contribuições específicas para usufruto dos serviços públicos. Do outro lado, o subsistema contributivo, integrado apenas pela previdência social. Neste caso, é pressuposto o pagamento de contribuições previdenciárias pelos segurados, seja de forma real ou presumida, para garantir sua cobertura e a de seus dependentes, condição que não se aplica à assistência social e à saúde pública.²⁷ Nesse sentido, o artigo 201 da Constituição da República estabelece:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

²⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 5.

²⁷ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e de Processo Previdenciário**. 18. Ed. São Paulo: JusPodivim, 2024, p. 24.

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.²⁸

Em termos gerais, a previdência social tem como propósito assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção. No que se refere à execução, o ordenamento jurídico brasileiro divide a previdência social em duas categorias: os planos de previdência básicos e os complementares. Os primeiros são obrigatórios para os indivíduos que exercem atividade laboral remunerada, enquanto os últimos buscam apenas oferecer prestações complementares para a manutenção do padrão de vida do segurado e seus dependentes.

Entre os planos de previdência básicos destacam-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), voltado para aqueles que ocupam cargos efetivos no setor público.

3.2 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), considerado o principal plano previdenciário do Brasil, é regido pela Lei n. 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social - PCSS) e Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), ambas regulamentadas pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

Trata-se de um plano de caráter contributivo com filiação obrigatória e automática para todos os indivíduos que exerçam atividade remunerada, com exceção dos servidores públicos efetivos e militares abrangidos por regime previdenciário próprio. Vale ressaltar que este é o único regime previdenciário compulsório no Brasil

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

que permite a adesão de segurados facultativos, em consonância com o princípio da universalidade do atendimento, previsto no artigo 194, inciso I, da Constituição.

No âmbito do RGPS, estão cobertos pelo sistema os segurados obrigatórios e os facultativos, formando dois grandes grupos de filiados, bem como as pessoas que se enquadrem como seus dependentes.

Os segurados obrigatórios do RGPS estão enumerados no artigo 12, da Lei 8.212/91, repetidos no artigo 11, da Lei 8.213/91, e são regulamentados pelo artigo 9º do Decreto 3.048/99, bem como pelos artigos 2º a 57 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77. Esse grupo engloba cinco categorias de segurados que são compulsoriamente filiados ao sistema: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial e contribuinte individual.

Paralelamente aos segurados obrigatórios, cuja filiação é independente de sua vontade, encontra-se o segurado facultativo, que tem o direito constitucional e legal de se afiliar ao RGPS. Para a professora Marcela Carvalho Bocayuva, trata-se da pessoa maior de 16 anos, não vinculada a nenhum outro regime, que não possui renda própria, mas deseja contribuir para o RGPS com intuito de usufruir dos benefícios previdenciários.²⁹

Dando continuidade, as prestações previdenciárias compreendem tanto os benefícios quanto os serviços devidos aos beneficiários do Regime Geral (segurados e seus dependentes), uma vez realizadas as hipóteses legais para a sua concessão. Enquanto os benefícios previdenciários constituem obrigações de pagar quantia certa, os serviços são obrigações de fazer devidas pela Previdência.³⁰

O plano de prestações do RGPS, estabelecido pela Lei 8.213/91 com a redação dada pela Emenda 103/2019, contempla uma variedade de benefícios em favor dos segurados, tais como: aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição (programada), aposentadoria especial, auxílio-doença (auxílio-incapacidade), salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. De sua vez, os dependentes farão jus a dois benefícios: pensão por morte e auxílio-reclusão.

Diante do explanado, volta-se agora ao estudo do último inciso do art. 201 da Carta Magna, que diz respeito à pensão por morte do segurado, sendo examinado,

²⁹ BOCAYUVA, Marcela Carvalho. **Coleção Método Essencial - Direito Previdenciário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 226.

³⁰ AMADO, 2024, p. 801.

mais especificamente, os dependentes do segurado bem como os requisitos para a concessão deste benefício, além de questões controvertidas atinentes a possibilidade de rateio de pensão.

3.3 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte representa um benefício destinado aos dependentes do segurado, com o objetivo de assegurar a continuidade do sustento familiar no caso de morte do provedor.

Na conceituação apresentada por Rocha e Müller:

A pensão é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido – a chamada família previdenciária – no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos a minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.³¹

Normatizado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e artigos 105 a 115 do Decreto n. 3.048/99 (Previdência Social), a concessão desse benefício requer o cumprimento de requisitos essenciais, como o óbito do segurado, a condição de segurado do falecido e a comprovação da condição de dependente do pretendido beneficiário.

O primeiro requisito a ser atendido é o falecimento do segurado, no qual o dependente somente terá direito ao benefício caso haja comprovação de que o segurado estava exercendo atividade laboral, recebendo alguma prestação previdenciária, ou que tenha contribuído para o INSS em um período de 12 (doze) meses, ou esteja dentro de um período em que a contribuição não seja necessária. Além disso, a prestação previdenciária pode ser concedida em casos de morte presumida, sendo necessário o reconhecimento por meio de sentença declaratória.

³¹ ROCHA, Daniel Machado da. MÜLLER, Eugélio Luis. **Direito Previdenciário em resumo**. 3. Ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021, p. 299.

Adicionalmente, em casos de morte accidental, a análise da faixa etária do segurado é considerada para a concessão do benefício.³²

O segundo requisito a ser avaliado diz respeito à condição do segurado falecido, ou seja, é necessário analisar o período de contribuição deste para o INSS, assim como o intervalo de tempo em que permaneceu sem efetuar contribuições, sem, no entanto, perder os direitos nesse período.³³ O terceiro requisito concerne à qualidade do dependente do falecido. Conforme apontado por Castro e Lazzari:

Dependentes são as pessoas que, embora não estejam contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão de terem vínculo familiar com segurados do regime, fazendo jus às seguintes prestações: pensão por morte, auxílio reclusão, serviço social e reabilitação profissional.³⁴

Nesse sentido, o decreto n. 3.048/99 define e divide em três classes distintas os segurados do Regime Geral de Previdência Social:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;
- II - os pais; ou
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.³⁵

O artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91 estabelece uma presunção absoluta de dependência econômica para os beneficiários elencados na primeira classe, enquanto

³² SILVA, Maria Lívia Achucarro. **A (im)possibilidade de reconhecimento de união estável concomitante para fins de rateio de pensão por morte.** 2023. 23 p. Monografia (Direito) — Universidade Federal De Mato Grosso Do Sul, Corumbá, 2023, p. 17. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/15HsFd_nbixAV1fiUU7e9LIYxvvQMdWp4/view. Acesso em: 23 abr. 2024.

³³ SILVA, 2023, p.17.

³⁴ CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Direito Previdenciário.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: MÉTODO, 2023, p. 133.

³⁵ BRASIL, **Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

para os demais é exigida a comprovação dessa dependência. Quanto à ordem de preferência, o § 1º define que os dependentes da mesma classe concorrem em igualdade de condições entre si, excluindo-se o direito de prestação para aqueles da classe subsequente.

É importante ressaltar que, em casos de separação de fato, separação judicial ou divórcio, se houve anteriormente o recebimento de pensão alimentícia, existe a possibilidade de o ex-cônjuge ser considerado dependente preferencial, com uma dependência econômica presumida absoluta.

No que diz respeito aos filhos, o § 2º do citado dispositivo garante equiparação para o enteado e o menor tutelado, desde seja que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Quanto à comprovação de união estável e dependência econômica, é necessário prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado. Além disso, deve ser apresentado um início de prova material que comprove a união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

No que se refere aos casos em que existem múltiplos dependentes habilitados ao benefício, o artigo 77 da Lei nº 8.213/91 esclarece que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em parte iguais. Além disso, em caso de cessão do direito de alguma das partes, o benefício se reverterá em favor dos demais.

De modo geral, o critério fundamental para ser considerado dependente no âmbito da previdência social é de ordem econômico-familiar, o que significa não apenas possuir um vínculo, mas também depender financeiramente do segurado.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que o cônjuge do sexo masculino tem direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que o óbito ocorreu durante a vigência da Constituição Federal de 1969, fundamentado no princípio da igualdade.³⁶ Além disso, o STF também consolidou o entendimento de que é possível reconhecer a existência de união estável entre uma pessoa casada que esteja comprovadamente separada judicialmente ou de fato, para efeitos de concessão de pensão por morte, dispensando a necessidade de intervenção judicial específica nesse sentido.³⁷

³⁶ AgRg no RE 439.484/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 12.05.2013

³⁷ MS 33.008 MC/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.05.2016

Todavia, quando se adentra na possibilidade de concessão e rateio de pensão diante da existência de famílias paralelas, há divergência de entendimento. Isso se deve à influência da legislação civil na esfera previdenciária e, principalmente, à interpretação de que, mesmo preenchidos todos os requisitos, em casos de uniões simultâneas, apenas um dos núcleos pode ser reconhecido como uma entidade familiar legítima. Assim, prevalece o entendimento de que não há existência e, consequentemente, não há geração de efeitos previdenciários no contexto das famílias paralelas, como será visto adiante.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO RATEIO DE PENSÃO POR MORTE NAS UNIÕES SIMULTÂNEAS

Atualmente, a tendência jurisprudencial, especialmente no que se refere ao STF e ao STJ, permanece predominantemente conservadora ao não reconhecer a validade e os efeitos jurídicos decorrentes das relações conjugais simultâneas na maior parte dos julgados.

Entretanto, em instâncias inferiores, é possível observar a existência de decisões que reconhecem a necessidade de atribuir efeitos previdenciários às relações paralelas, fundamentadas em princípios constitucionais como solidariedade, boa fé e dignidade da pessoa humana.

4.1 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: TEMA 529

Em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema 529 com repercussão geral – possibilidade, ou não, de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte –, decidiu por maioria negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, estabelecendo a seguinte tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.³⁸

O recurso foi relatado pelo ministro Alexandre de Moraes, e o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármem Lúcia e Marco Aurélio.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 529**. Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 09 de abril de 2021. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4137234&numeroProcesso=656298&classeProcesso=ARE&numeroTema=529>. Acesso em: 21 fev. 2024.

No caso em análise, discutia-se o rateio da pensão por morte de um segurado falecido que mantinha relações simultâneas com uma mulher e outro homem. O recurso foi apresentado pelo companheiro do falecido em resposta à decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) que, embora tenha reconhecido a existência da união homoafetiva, negou ao companheiro o direito à metade da pensão por morte, por considerar a impossibilidade jurídica de dupla união estável, com base no princípio da monogamia, que não admite a existência simultânea de mais de uma entidade familiar, independentemente da orientação sexual das partes.

O companheiro argumentou que o entendimento adotado pelo TJSE ia contra os artigos 1º, III, 3º, IV, e 5º, I, da CF/88. Sustentou que, uma vez caracterizados os elementos configuradores de uma sociedade de fato estabilizada por 11 (onze) anos, seria essencial o seu reconhecimento, mesmo que ocorresse de forma simultânea com outra união estável. Isso porque a negação jurídica de situações desse tipo implicaria desrespeito aos princípios da dignidade humana e da igualdade.

Ao final, o STF seguiu com entendimento semelhante ao do tribunal, no sentido de que o reconhecimento da união estável paralela configura o crime de bigamia (art. 235 do CP), rejeitando o reconhecimento da união estável paralela (concomitante ou simultânea), que acarretou no não rateio da pensão por morte para todos os casos que versem sobre o tema.

No voto do ministro relator, o fato de haver uma declaração judicial definitiva de união estável impede o reconhecimento, pelo Estado, de outra união concomitante e paralela. Além disso, ressaltou que o Código Civil (artigo 1.723) impede a concretização de união estável com pessoa já casada, sob pena de se configurar a bigamia (casamentos simultâneos), tipificada como crime no artigo 235 do Código Penal. Assinalou, ainda, que o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva.³⁹

O Ministro Luiz Edson Fachin, que restou vencido no julgamento, entendeu, entretanto, ser possível o reconhecimento de efeitos *post mortem* previdenciários a

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1045273 SE**. Tema 529. Constitucional, Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. Julgamento 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?ncidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>. Acesso em: 21 fev. 2024.

uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva. Para o ministro, uma vez não comprovado que ambos os companheiros concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, ou seja, ignoravam a concomitância das relações de união estável por ele travadas, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes.⁴⁰

Com a conclusão do julgamento, surgiram debates acerca dos posicionamentos adotados, revelando uma verdadeira dicotomia no campo doutrinário. De um lado, juristas celebravam a decisão do Supremo, apontando a vitória da família monogâmica; do outro lado, lamentavam a marginalização de diversas famílias.

Para Regina Beatriz Tavares da Silva, a decisão do STF foi apropriada, uma vez que a monogamia e a fidelidade representam princípios fundamentais das relações familiares, o que impede a validação de relacionamentos mantidos simultaneamente ao casamento ou união estável preexistente, ou seja, o concubinato. Na perspectiva da jurista, a "verdadeira família brasileira" é monogâmica, e com a tese estabelecida no recurso extraordinário, não há mais espaço para o reconhecimento do concubinato e das relações entre amantes como entidades familiares.⁴¹

Em contrapartida, na visão de Rodrigo da Cunha Pereira, cujo entendimento é defendido neste trabalho, a decisão proferida pelo STF premia a irresponsabilidade ao negar rateio de pensão para uniões simultâneas. Nos dizeres do presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

Com tais decisões, é como se dissesse: "Essas famílias existem, mas não se pode dizer que existem. Afinal, elas afrontam a moral e os bons costumes. Não podem ser reconhecidas e qualquer direito que se dê a elas, deve ser no campo do Direito obrigacional, e não no âmbito do Direito de Família, ou seja, devem ser vistas como concubinato e estão condenadas ao limbo jurídico".⁴²

⁴⁰ STF, Tribunal Pleno. RE nº 1.045.273. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.12.2020

⁴¹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O STF julga que amantes não têm direito à pensão previdenciária: a tese proposta pelo ministro relator Alexandre de Moraes**. ADFAS, 16 dez. 2020. Disponível em: <http://adfas.org.br/2020/12/16/o-stf-julga-que-amantes-nao-tem-direito-a-pensao-previdenciaria-a-tese-proposta-pelo-ministro-relator-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **STF premia a irresponsabilidade ao negar rateio de pensão para união simultânea**. IBDFAM, 19 dez. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1616/STF+premia+a+irresponsabilidade+ao+negar+rateio+de+pen%C3%A3o+para+uni%C3%A3o+simult%C3%A3nea..> Acesso em: 23 abr. 2024.

Conforme já esclarecido no presente estudo, a constituição de família simultânea não se confunde com o concubinato nem, como mencionado por Regina Beatriz Tavares, implica em "conceder direitos às amantes". São entidades familiares legítimas, formadas com os mesmos propósitos e firmadas na boa fé objetiva.

A falta de reconhecimento das famílias paralelas não implica em sua inexistência; ignorar uma realidade tão presente não a faz desaparecer. Reconhecer a monogamia como princípio constitucional e ao mesmo tempo ignorar tantos outros conceitos intrínsecos à constituição significa coadunar com uma série de injustiças e colocar diversas famílias à margem da sociedade e da proteção estatal.

4.2 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido tem se posicionado o STJ, mantendo uma posição conservadora, adotando entendimentos contrários à divisão da pensão por morte entre a esposa e a concubina (companheira simultânea), admitindo como exceção apenas a ocorrência prévia de separação de fato e/ou separação judicial ou divórcio.

Na Edição n. 50 da ferramenta “Jurisprudência em Teses do STJ”, publicada em dezembro de 2015, que busca apresentar os principais entendimentos da Corte, é possível encontrar a afirmação número 5, que diz: “a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados”.⁴³ Essa interpretação se baseia no artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.⁴⁴

⁴³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Famílias paralelas. Visão atualizada.** Revista Pensamento Jurídico, São Paulo: v. 13, n. 2, 1-35, 2019, p. 15. Disponível em: <https://fadisp.com.br/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Como exemplos de acórdãos que corroboram para a tese em questão, pode-se destacar o AgRg no REsp 1344664/RS, no qual foi analisado o direito à divisão da pensão por morte de um militar falecido que, além da esposa, mantinha uma companheira com quem convivia simultaneamente. Segundo o posicionamento do tribunal, esta última relação seria considerada concubinária, não gerando efeitos jurídicos.⁴⁵

Posteriormente, o AgRg no REsp 1418167/CE manteve a posição do tribunal, negando a divisão entre a companheira simultânea e a viúva, com base no argumento de que, havendo impedimentos para a constituição do casamento, surge a figura do concubinato, ao qual não são reconhecidos efeitos jurídicos, exceto quando há comprovada separação de fato e/ou judicial prévia.⁴⁶

Essa mesma linha de entendimento foi seguida no AgInt no AREsp 999.189/MS, no qual foi apontada a impossibilidade de reconhecer como união estável uma relação concubinária não eventual, que ocorre simultaneamente ao casamento, a menos que seja comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado.⁴⁷

De forma sucinta, mesmo verificada a existência de um relacionamento contínuo, duradouro e pautado no afeto, os eminentes relatores optaram por aplicar a lei civil de forma estritamente literal, ignorando por completo a complexidade do instituto familiar em análise, equiparando-o ao concubinato e deixando-o à mercê da invisibilidade e marginalidade, o que representa desamparo a determinadas pessoas, ferindo princípios constitucionais.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1344664/RS**. Administrativo. Militar. Pensão. Concubinato. Rateio da pensão entre a concubina e a viúva. Impossibilidade. Agravante: Maria Auxiliadora Ahrens Goulart. Agravado: União. Relator: Min. Humberto Martins, 06 de novembro de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequential=1191490&num_registro=201201959697&data=20121114&formato=HTML. Acesso em: 02 maio 2024.

⁴⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1418167/CE**. Previdenciário. Agravo regimental em recurso especial. Pensão por morte. O impedimento para o casamento impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao rateio do benefício entre a companheira e a viúva, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados. Agravo regimental desprovido. Agravante: Maria Luciene Vieira Dantas. Agravados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Gheislaine Soares Parente. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 24 de março de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1393927&tipo=0&nreg=201303788770&S eqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150417&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 02 maio 2024.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo de Instrumento no Agravo em Recurso Especial 999.189/MS**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. 15/05/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/875227507>. Acesso em: 02 maio 2024.

4.3 POSICIONAMENTO DAS INSTÂNCIAS INFERIORES

Nas instâncias inferiores, é possível observar que alguns tribunais reconhecem a relevância do assunto e consideram viável conceder o referido benefício previdenciário a ambas as famílias.

Nesse contexto, pode-se destacar inicialmente o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 2^a Região, que ressaltou a impressibilidade do afeto e dos princípios da seguridade social, exercendo um juízo ético-jurídico sensível às peculiaridades do caso, com vistas minimizar os riscos sociais. A decisão restou assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO. FINALIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COBERTURA DE RISCO SOCIAL. NÃO INDAGAÇÃO DE MORALIDADE. DECISÃO ACERTADA. 1. Restou comprovada a convivência marital entre autora e falecido segurado. 2. Em face do convincente conjunto probatório reunido nos autos, não se pôde deixar de constatar que a Autora manteve uma relação contínua e duradoura com o de cujus até a data do óbito deste, o qual estava separado de fato de sua esposa. 3. Todavia, ainda que restasse comprovado ter o falecido segurado mantido uma vida dupla, com um forte vínculo com Maria Helena Vieira de Souza e a manutenção do matrimônio com Ilca Barcellos Machado, **caracterizando-se a existência de concubinato, é de deferir-se a pensão almejada, afinal a proteção constitucional à família deve ser compreendida de forma ampla, com base no afeto.** 4. Não está em questão se o concubinato impuro deve receber proteção do Estado, e sim se uma determinada pessoa que viveu em concubinato impuro deve receber pensão por morte deste concubino. Assim, decide-se aqui se uma pessoa, que contribuiu por longo tempo para a Previdência Social e manteve um duplo relacionamento afetivo, se a sua pensão por morte deve, ou não, refletir, de forma direta, esse duplo relacionamento mantido ao longo da vida. 5. **A finalidade do Direito Previdenciário está em cobrir os ditos riscos sociais sem indagar da moralidade neles envolvida**, daí, por exemplo, a previsão do auxilio-

reclusão. Não há como classificar a situação ora apresentada como não sendo de risco social, dai a necessidade de cobri-lo. (grifo nosso)⁴⁸

Na mesma linha de pensamento, um julgado do TRF da 4^a Região (Rci 2007.72.95.009631-4/SC) aborda o conceito de concubinato impuro adulterino – aqui considerado família simultânea-, caracterizado pela convivência pública e notória, e reconhece sua capacidade de gerar efeitos previdenciários.⁴⁹

Este posicionamento reflete a ampliação do conceito de entidade familiar ao longo do tempo, impulsionada pela inclusão de novos arranjos familiares na Constituição, evidenciando a possibilidade de adaptação das normas às mudanças de paradigmas. Além disso, demonstra sensibilidade para compreender a situação das pessoas envolvidas, apontando que estas não devem ser negligenciadas e colocadas à margem da proteção jurídica.

Além dos julgados mencionados, podem ser apontadas as seguintes decisões no mesmo sentido: TRF-5, AC nº. 459894, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1^a Turma, j. 26/05/2011; AC nº. 454003, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2^a Turma, j. 15/12/2009; AC nº. 383028, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, 3^a Turma, j. 22/06/2006 e AC nº. 08000167120144058400, Rel. Des. Rubens de Mendonça Canuto, 1^a Turma, DJ. 14/09/2015.

No âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais, merece destaque inicial o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconhecido como um dos mais progressistas na questão do reconhecimento das uniões estáveis paralelas e seus desdobramentos em todas as áreas, sejam elas alimentícia, patrimonial ou previdenciária.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2^a Região. (2^a Turma Especializada). **Agravio Interno em Apelação Cível 0813564-63.2008.4.02.5101**. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Agravado: Decisão de fls. 234/242. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social– INSS. Apelado: Maria Helena Vieira de Souza. Relatora: Des. Federal Liliane Roriz, 27 junho de 2012. Disponível em: http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:tjyE4CVXDLAJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108210/1/85/411015.rtf+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional 4^a Região. **Recurso de Sentença Cível nº 2007.72.95.009631-4/SC**. Recorrente: Normelis Matuchachi. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator Juiz Marcelo Cardozo da Silva. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/420896151/recurso-de-sentencacivel-rci-9631sc20077295009631-4/inteiro-teor-420896185>. Acesso em: 23 abr. 2024.

Especificamente em relação ao reconhecimento das uniões para fins previdenciários, no referido Tribunal, é consensual a possibilidade de divisão da pensão por morte entre esposa e concubina, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DA PENSÃO ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. CONCOMITÂNCIA DE RELAÇÕES. POSSIBILIDADE. A prova dos autos é incontroversa em apontar que o de cujus mantinha relacionamento tanto com a esposa, ora autora, como com a companheira (ré), até a data de sua morte, não deixando de amparar materialmente nenhuma das duas. A questão quanto ao direito da ré ao pensionamento não é mais passível de discussão, pois já reconhecido em processo judicial, com decisão transitada em julgado (processo nº 001/1.08.0041557-8). **Portanto, autora e ré possuem o direito ao recebimento da pensão, na proporção de 50% cada, tal como vem efetuando o IPERGS, Manutenção do rateio é medida que se impõe** (Grifo nosso).⁵⁰

No mesmo sentido posiciona-se o Tribunal de Justiça do Paraná, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. EXISTÊNCIA DE DOIS RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS AO TEMPO DO OBITO. DEMONSTRADA DEPENDÊNCIA ECONOMICA. RATEIO DA PENSÃO EM PROPORÇÃO IGUAL ENTRE A ESPOSA E A COMPANHEIRA. Demonstrada a existência de dois relacionamentos simultâneos à época do óbito, um com a esposa e outro com a companheira em união estável, sendo ambas comprovadamente sustentadas pelo falecido, a pensão legada deve ser rateada entre a esposa e a companheira do instituidor.⁵¹

Em ambos os casos analisados, não há menção ao conceito de família ou à legitimidade das uniões sob a perspectiva do ordenamento jurídico. A análise se

⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70082972142.** Relator: João Barcelos de Souza Junior. Data de julgamento: 22/04/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/142661648/inteiro-teor-142661658>. Acesso em: 02 maio 2024.

⁵¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível N° 0003027- 66.2017.8.16.0036.** Relator: Jefferson Alberto Johnsson. Data de julgamento: 10/12/2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/00030276620178160036/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0004488-40.2024.8.16.0000>. Acesso em: 02 maio 2024.

restringe à avaliação da dependência econômica entre o falecido e a esposa ou companheira. Demonstrando que para os tribunais de justiça, a problemática está diretamente relacionada às normas do direito previdenciário, e não com o direito de família, como entendem os Tribunais superiores.⁵²

Faz-se necessário ressaltar que a maioria das jurisprudências examinadas neste tópico remonta a um período anterior às teses estabelecidas pelo STF e STJ. Há mais de uma década, já haviam julgados que reconheciam a possibilidade de rateio da pensão por morte entre esposa e companheira. O entendimento contrário estabelecido pelo STF ao editar a Tese 529 demonstra um significativo retrocesso no panorama jurisprudencial brasileiro, sobretudo por seu efeito vinculante.

⁵² GRILLO, Bruna Pillar. **Os Efeitos Previdenciários Do Reconhecimento De Uniões Estáveis Simultâneas**. 2021. 52 p. Monografia (Direito) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25385/BRUNA%20PILLAR%20GRILLO.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, as dinâmicas familiares têm experimentado mudanças substanciais, refletindo os contextos sociais, culturais e políticos de cada época. Essas transformações destacam a diversidade e complexidade das famílias, demonstrando que não existe um modelo único e absoluto, mas sim uma multiplicidade de estruturas e vínculos familiares, todos merecedores de reconhecimento e respeito.

Entre os novos modelos familiares emergentes, destacam-se as famílias paralelas, também conhecidas como uniões simultâneas ou concomitantes. Estas se caracterizam pela coexistência de dois núcleos familiares que compartilham um membro em comum. No entanto, conforme apresentado ao longo do trabalho, embora essas estruturas atendam a todos os requisitos, a questão da simultaneidade de relações entra em conflito direto com o princípio da monogamia, considerado um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Isso tem levado à resistência por parte da legislação e da jurisprudência em reconhecê-las como entidades familiares e em conferir-lhes os efeitos jurídicos decorrentes.

Nesse contexto, este trabalho teve como objetivo principal analisar a possibilidade de reconhecimento das uniões concomitantes para a concessão de benefícios previdenciários, especificamente a pensão por morte aos companheiros sobreviventes.

Ao tratar de dois arranjos familiares que compartilham um membro em comum, é crucial considerar sua dimensão jurídica. Essas relações têm repercussões no campo jurídico, uma vez que os companheiros muitas vezes convivem juntos, têm filhos em comum e constroem patrimônio conjunto. Ignorar essa realidade e negar-lhe quaisquer efeitos legais é uma afronta à dignidade dos envolvidos, incluindo os filhos, se houver. Além disso, limitar o reconhecimento dessas relações apenas a aspectos patrimoniais, como sociedades de fato, é uma distorção jurídica, pois os companheiros não se uniram com esse propósito.

Essa abordagem revela um viés preconceituoso, pois desconsidera a dependência do companheiro em relação ao provedor da pensão e viola os princípios que regem a proteção dessas pessoas. O posicionamento retrógrado do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é evidente, pois negligencia as realidades sociais e demonstra um descaso com essas pessoas,

limitando-se estritamente ao texto da lei sem considerar as nuances da sociedade contemporânea. No entanto, reconhecer a necessidade de adequação da legislação a essas novas realidades não é tarefa simples, mas é essencial para evitar injustiças.

O dinamismo familiar impõe, naturalmente, mudanças. Se há mais de uma década já se havia o entendimento consubstanciado no caráter assistencial e humanista dos benefícios previdenciários, nada mais correto que com os anos posteriores fosse confirmado esse aspecto, conferindo proteção aos novos núcleos que viessem a surgir.

No entanto, o que se observa atualmente é o completo oposto. Existe grande recusa em reconhecer direitos às famílias paralelas, apesar de sua existência concreta, tornando-as invisíveis tanto para o ordenamento jurídico quanto para os legisladores.

Ignorar essa realidade e negligenciar as consequências resultantes é equivalente a admitir que um indivíduo que constituir família simultânea nenhuma responsabilidade terá com ela. O STF, ao adotar uma abordagem moralista, persistiu em agir como se essas famílias não fossem uma realidade, eximiu de responsabilidade aqueles que, consciente e voluntariamente, estabelecem uma união simultânea à outra, desamparando os dependentes que ficaram.

Portanto, conclui-se que a problemática em questão pode e deve ser reexaminada, permitindo que o direito se adapte às transformações sociais. O Estado deve ser um agente facilitador do reconhecimento de novas formas familiares, sem emitir juízos de valor que possam marginalizá-las. Essa atenção cuidadosa é fundamental para garantir a justiça e a equidade no tratamento das diversas manifestações familiares na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Patrícia de. **O reconhecimento e dissolução de uniões estáveis simultâneas e seus efeitos sucessórios: um estudo do caso do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina sob nº 2009.041434-7-SC.** 2015. 82 p. Monografia (Direito) — Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/4226>. Acesso em: 21 fev. 2024.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e de Processo Previdenciário.** 18. Ed. São Paulo: JusPodivim, 2024.

ANTONIO, Terezinha Damian (org). **Novas relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro.** 1 ed. Jundiaí [SP]: Paco e Littera, 2020.

BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito.** 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL, **Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa Pres/INSS nº 77**, de 21 de janeiro de 2015. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os planos da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravio Regimental no Recurso Especial 1418167/CE.** Previdenciário. Agravo regimental em recurso especial. Pensão por morte. O impedimento para o casamento impede a constituição de união

estável e, por consequência, afasta o direito ao rateio do benefício entre a companheira e a viúva, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados. Agravo regimental desprovido. Agravante: Maria Luciene Vieira Dantas. Agravados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Gheislaine Soares Parente. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 24 de março de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1393927&tipo=0&nreg=201303788770&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150417&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1344664/RS**. Administrativo. Militar. Pensão. Concubinato. Rateio da pensão entre a concubina e a viúva. Impossibilidade. Agravante: Maria Auxiliadora Ahrens Goulart. Agravado: União. Relator: Min. Humberto Martins, 06 de novembro de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequecial=1191490&num_registro=201201959697&data=20121114&formato=HTML. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo de Instrumento no Agravo em Recurso Especial 999.189/MS**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. 15/05/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/875227507>. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1045273 SE**. Tema 529. Constitucional, Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. Julgamento 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 529**. Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 09 de abril de 2021. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4137234&numeroProcesso=656298&classeProcesso=ARE&numeroTema=529>. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (2ª Turma Especializada). **Agravo Interno em Apelação Cível 0813564-63.2008.4.02.5101**. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Agravado: Decisão de fls. 234/242. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social– INSS. Apelado: Maria Helena Vieira de Souza. Relatora: Des. Federal Liliane Roriz, 27 junho de 2012. Disponível em: http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:tjyE4CVXDLAJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108210/1/85/411015.rtf+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional 4^a Região. **Recurso de Sentença Cível nº 2007.72.95.009631-4/SC.** Recorrente: Normelis Matuchachi. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator Juiz Marcelo Cardozo da Silva. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/420896151/recurso-de-sentencacivel-rci9631sc20077295009631-4/inteiro-teor-420896185>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BOCAYUVA, Marcela Carvalho. **Coleção Método Essencial - Direito Previdenciário.** 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Direito Previdenciário.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: MÉTODO, 2023.

COMPANHARO, J. L. R.; FERRAZ, M. O. K.; FOLMANN, M. **A concomitância de uniões estáveis e a possibilidade do rateio da pensão por morte.** Revista Jurídica Luso-Brasileira - RJLB, Lisboa, Ano 8, n. 5, p. 969 – 990, 2022. ISSN 2183539X. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/5/2022_05_0969_0990.pdf. Acesso em: 21 fev. 2024.

CONSALTER, Zilda Mara; KRINERT, Rafaella De França. **Entre poliamor e as famílias paralelas: um estudo crítico-comparativo das duas modalidades de arranjos familiares.** Research, Society and Development, [S. I.], v. 11, n. 12, p. e464111234751, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i12.34751. Disponível em:
<https://rsdjurnal.org/index.php/rsd/article/view/34751>. Acesso em: 21 fev. 2024.

COSTA, Monica Lais Macedo. **Pensão por morte e a união estável paralela.** Centro Universitário Internacional. Curitiba, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/1362/MONICA%20LAIS%20MACE DO%20COSTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 dez. 2023.

DIAS, Ádamo Brasil. **O reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e a tutela jurídica dos seus efeitos pelo sistema normativo vigente.** 2021. P. 313. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em:
<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/248313/001148780.pdf?sequence=1&is Allowed=y>. Acesso em: 21 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **As famílias e seus direitos.** 2007. Disponível em:
<https://berenicedias.com.br/as-familias-e-seus-direitos/>. Acesso: 30 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **O dever de fidelidade.** 2001. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/22/O+dever+de+fidelidade>. Acesso em: 30 abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

DINIZ, Mayara Marly Lopes. **Famílias Simultâneas e Direitos Sucessórios.** 2020. 66 p. Monografia (Direito) — Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28193/1/MMLD%20140320.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024.

FARIA, J. G. F. **O entendimento do stf e do stj sobre as famílias paralelas: seletividade afetiva e negacionismo jurídico.** Revista Visão: Gestão Organizacional, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 1, p. 23–37, 2023. DOI: 10.33362/visao.v12i1.3024. Disponível em:
<https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/3024>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FONSECA, Lorrane Silva. **Os critérios de reconhecimento da família paralela e a desjuridicização da fidelidade.** 2016. 55 p. Monografia (Direito) - Faculdade de Ciências da Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9165>. Acesso em: 21 fev. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6.** 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário.** 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

GRILLO, Bruna Pillar. **Os Efeitos Previdenciários Do Reconhecimento De Uniões Estáveis Simultâneas.** 2021. 52 p. Monografia (Direito) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em:
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25385/BRUNA%20PILLAR%20GRILLO.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família. v.6.** 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

HIRONAKA, Giselda. **Famílias paralelas.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 108, p. 199–219, 2013. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67983>. Acesso em: 30 abr. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Famílias paralelas. Visão atualizada.** Revista Pensamento Jurídico, São Paulo: v. 13, n. 2, 1-35, 2019. Disponível em: <https://fadisp.com.br/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 14. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico.** 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias. v.5.** 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus Clausus.** 2007. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MALAVOLTA, Angélica Erbice; MALAVOLTA, Danize Erbice. **Famílias paralelas: aplicação ao princípio da afetividade.** FADISMA. 24 abr. 2019. Disponível em:
<https://sites.fadisma.com.br/entrementesanais/familias-paralelas-aplicacao-ao-principio-da-afetividade-2/>. Acesso em: 02 de mai. 2024.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. D. R. F. D. **Curso de Direito da Família.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MELO, A. M. M. de. **O rateio do benefício previdenciário da pensão por morte no âmbito das uniões estáveis simultâneas.** 2022. 59 p. Monografia (Direito) — Universidade Federal de Campina Grande, Souza, 2022. Disponível em:
<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/27137>. Acesso em: 21 fev. 2024.

MONTEIRO, Fransuenia Bezerra. **A Possibilidade de Rateio da Pensão Por Morte Entre Esposa e Concubina Diante do Reconhecimento Jurídico das Famílias Paralelas.** 2017. 57 p. Monografia (Direito) — Universidade Federal de Campina Grande, Souza, 2017. Disponível em:
<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/15806/FRANSUENIA%20BEZERRA%20MONTEIRO%20%20TCC%20DIREITO%202017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 fev. 2024.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Comentários ao recurso extraordinário nº 1.045.273/se: uma análise crítica dos votos vencedor e vencido.** Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 29, n. 03, p. 183, 2021. Disponível em:
<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/697>. Acesso em: 30 abr. 2024

RIBEIRO, R. R. B. **O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões.** Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1–50, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/709>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível N° 0003027-66.2017.8.16.0036.** Relator: Jefferson Alberto Johnsson. Data de julgamento: 10/12/2019. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/00030276620178160036/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0004488-40.2024.8.16.0000>. Acesso em: 02 maio 2024.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **STF premia a irresponsabilidade ao negar rateio de pensão para união simultânea**. IBDFAM, 19 dez. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1616/STF+premia+a+irresponsabilidade+ao+negar+rateio+de+pens%C3%A3o+para+uni%C3%A3o+simult%C3%A2nea>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. **União Estável**. In: Tratado de direito das famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, N° 70082972142**. Relator: João Barcelos de Souza Junior. Data de julgamento: 22/04/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/142661648/inteiro-teor-142661658>. Acesso em: 02 maio 2024.

ROCHA, Daniel Machado da. MÜLLER, Eugélio Luis. **Direito Previdenciário em resumo**. 3. Ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

ROCHA, Giancarlo Nunes de. **Unões Estáveis Paralelas: Reconhecimento e Efeitos Jurídicos**. 2015. 60 p. Monografia (Direito) — Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11517/Monografia%20Giancarlo%20Nunes%20da%20Rocha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 fev. 2024.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo. **Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1–23, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/773>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário - Coleção esquematizado**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SANTOS, Simone Rachel Guedes da Silva. **Novos arranjos familiares: poliamor**. 2019. 48 p. Monografia (Curso de especialização em prática judicante) — Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/20929/3/PDF%20-20Simone%20Rachel%20Guedes%20da%20Silva%20Santos.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SCHUWARTEN, E. S. M. **A família na legislação brasileira**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52898/a-familia-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SILVA, Maria Lívia Achucarro. **A (im)possibilidade de reconhecimento de união estável concomitante para fins de rateio de pensão por morte**. 2023. 23 p. Monografia (Direito) — Universidade Federal De Mato Grosso Do Sul, Corumbá, 2023. Disponível em:

[chhttps://drive.google.com/file/d/15HsFd_nbixAV1fiUU7e9LIYxvvQMdWp4/view](https://drive.google.com/file/d/15HsFd_nbixAV1fiUU7e9LIYxvvQMdWp4/view). Acesso em: 23 abr. 2024.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O STF julga que amantes não têm direito à pensão previdenciária: a tese proposta pelo ministro relator Alexandre de Moraes.** ADFAS, 16 dez. 2020. Disponível em: <http://adfас.org.br/2020/12/16/o-stf-julga-que-amantes-nao-tem-direito-a-pensaoprevidenciaria-a-tese-proposta-pe洛ministro-relator-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SILVA, Stephanie Beatriz De Lima. **FAMÍLIAS PARALELAS: rateio da pensão por morte à luz do entendimento do STF e do STJ.** 2019. 47 p. Monografia (Direito) — UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/1344?mode=full>. Acesso em: 21 fev. 2024.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. **A (im)possibilidade da concessão da pensão por morte para o companheiro da união estável paralela consentida.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3484, 14 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23454>. Acesso em: 22 fev. 2024.

TANAKA, A. H.; LINO, L. J. D. O. **Estudos de julgados sobre a divisão da pensão previdenciária por morte nas famílias simultâneas.** Revista Brasileira de Previdência, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 89-106, jan. 2016. ISSN 2317-0158. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/4601/371372766>. Acesso em: 18 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5.** 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, A. C. B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6.** Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** 23. ed. Barueri [SP]: Editora Atlas, 2023.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. **O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro.** V. 13. Revista Artigos.com, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864> Acesso: 30 abr. 2024.